

**LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS POR AUTOMÓVEIS, UTILITÁRIOS, ÔNIBUS E MOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RAFAEL MARIN**, Prefeito Municipal de Serra Alta – SC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A exploração dos serviços de utilidade pública municipal de transporte de passageiros por automóveis, utilitários vans, ônibus e motocicletas, será realizada mediante concessão ou permissão de serviço público, com prévia realização de processo licitatório e com delegação de até 5 (cinco) anos.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se as seguintes categorias e critérios para concessão ou permissão do transporte público dentro do território do Município de Serra Alta:

**I** – Moto táxi: nesta categoria serão credenciados veículos com potência de até 250 cilindros e que tenham, no máximo, dez anos de fabricação;

**II** – Táxi: nesta categoria serão credenciados veículos com capacidade de até 7 (sete) pessoas e que tenham, no máximo, dez anos de fabricação;

**III** – Utilitários e ônibus: nesta categoria serão credenciados veículos com capacidade de transporte superior a 13 pessoas e que tenham, no máximo, quinze anos de fabricação;

**Art. 3º** - Nas categorias táxi e moto táxi, o município poderá fazer concessão ou permissão de até 2 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes.

**Art. 4º** - Para as categorias de Utilitários e Ônibus poderão ser credenciados veículos que atendam as comunidades rurais e urbanas, com itinerários diários e/ou semanais mediante cobrança de tarifas com preço estipulado por decreto municipal.

**§1º** O concessionário ou permissionário poderá solicitar reajuste sempre que houver aumento significativo em sua tabela de custos;

**§2º** Caberá ao município, por meio de decreto, definir os itinerários objeto de concessão e/ou permissão, não podendo haver sobreposição entre os mesmos.

**Art. 5º** - É prerrogativa do chefe do Poder Executivo fixar por meio de decreto municipal, para as categorias de táxi e moto táxi, o valor máximo da chamada e o valor do quilômetro percorrido.

**Art. 6º** - Não se exigirá, dos veículos de Táxi e Moto Táxi, tempo de permanência em ponto determinado, sendo obrigatória apenas a ampla divulgação de número de telefone ou similar para a solicitação de serviço.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o *caput* se dará em locais como prédios públicos, paradas de ônibus, hotéis, restaurantes, farmácias, e outros locais de ampla circulação do público.

**Art. 7º** - As transferências entre permissionários e concessionários só poderão ocorrer mediante aprovação pelo município que dará publicidade ao ato de transferência.

↑



**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação nos termos do **Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, de 22 de maio de 2013**, revogando a Lei nº 523/2002, de 19 de março de 2002, e Lei nº 628/2004, de 25 de maio de 2004, bem como as demais disposições em contrário

Serra Alta/SC, 13 de setembro de 2021.



**RAFAEL MARIN**

Prefeito Municipal



**MARCONDES LEONARDO MULLER**

Secretário de Administração

